



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, DE 2015  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

**“Constrangimento ofensivo ao pudor**

**Art. 216-B.** Constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando-lhe contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até um terço.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente